

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

Conselho: CONSUN	Processo: 23118.001330/93-09
Assunto: Remanejamento do CD-4 p/uma assessoria da Reitoria	
Interessado: Reitoria	
Relator: (a) Maria Angela Figueredo Braga	
Câmara: Legislação e Normas	Parecer: 012/93

O processo supra-referido contem um indicativo da Reitoria solicitando o remanejamento da CD-4 destinado ao Núcleo de Tecnologia para constituir uma Assessoria da Reitoria. Está anexado ao processo (fls. 2 a 4) o memorando 054 da PROJUR, argumento da extrema necessidade de "dotar a PROJUR de, pelo menos, dois advogados". O processo foi apresentado em Sessão Plenária do dia 1º de julho, deliberando-se pelo encaminhamento a esta Câmara para análise e parecer.

II - Da Análise:

Preliminarmente, esta relatora sente-se na obrigação de solicitar à Reitoria que, nas próximas ocasiões, quando enviar indicativos ao Conselho Universitário exima-se de emitir juízo de valor acerca das deliberações do CONSUN. Entendo que em nada contribui para o desenvolvimento institucional considerar, como o faz o Reitor Pro-tempore, que este Conselho, quando não atende as solicitações da Reitoria está tomando decisões irresponsáveis ou "apenas voltadas para interesses políticos de grupos isolados".

Ainda introdutoriamente deixe-se de lado, visto que não é atribuição desta Câmara, a real necessidade de se constituir uma Assessoria da Reitoria, por suposto uma Assessoria jurídica, dado que não fica explicitado no Indicativo do Reitor, em detrimento do Núcleo de Tecnologia. a própria Procuradora Jurídica, no seu memorando, aponta a alternativa de ser "agilizada a conclusão do concurso público para o preenchimento da vaga existente" de advogado, que viria suprir a carência de pessoal especializado.

Veja-se a sustentação jurídica, legal, normativa da pretensão da Reitoria. ampara-se o Magnífico Reitor Pro-tempore no art. 16 do Estatuto da UNIR, in verbis: "a Reitoria poderá dispor de outras assessorias de nível superior, subordinadas ao Reitor e por ele propostas ao Conselho Universitário". Importante ressaltar que o Estatuto da UNIR foi aprovado pela Portaria no 160, de 25 de fevereiro de 1988. Precede, portanto a edição da nova Constituição Federal e suas leis complementares, notadamente a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Esta nova formulação legal, inevitavelmente, provocou a caducidade de alguns dispositivos legais pre-existentes. Como o Estatuto da UNIR não sofreu alteração ou atualização quando da edição dos novos diplomas legais a consequência, como se demonstrará, foi a perda de validade legal de alguns dos seus artigos, como é o caso do referido art. 16.

A Constituição de uma Assessoria da Reitoria é na prática a criação de um cargo público. Ensina a Lei 8.112, no seu art. 3º que:

"Art. 3º cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetiva ou em comissão".

Como a assessoria da Reitoria não está prevista na estrutura organizacional existente, apenas uma lei poderia criá-la. De fato, Rigolin, um dos exegetas mais competentes sobre a Lei 8.112, ao comentar este parágrafo único diz que "somente a lei cria cargos para o Executivo, o que é disposição profundamente salutar no âmbito da administração, tendente a manter o controle do Congresso Nacional sobre o número de cargos pretendidos pel Executivo" (in, Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, Ed, Saraiva, 2ª edição, 1993).

III - Do Parecer:

Do exposto somos de parecer que é vedada ao Magnífico Reitor Pro-tempore a capacidade de criar cargo público, sob a forma de assessoria ou qualquer outra denominação, por afrontar diretamente o parágrafo único do art. 3º da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990. s.m.j.

Porto Velho, 16 de julho de 1993.

Conª Maria Angela Figueiredo Braga
Relatora

IV - Parecer da Câmara:

A Câmara de Legislação e Normas por maioria absoluta acompanha o Parecer do Relatora.

9ª sessão da Câmara realizada em 27 de julho de 1993.

Cons. Cláudio Emelson G. Dutra - Presidente

Consª Uda de Mello França - Vice-Presidente

Cons. João Vicente André

Consª Maria Angela F. Braga

V - Deliberação Plenária:

A Plenária concedeu vista do processo a Conselheira Uda de Mello França.

37ª sessão ordinária de 11 de agosto de 1993.

Sinedei de Moura Pereira
Presidente

De ordem, encaminho para Conselheira Uda de Mello França para análise e parecer.

Em 17 de setembro de 1993.

Josefina Aparecida Viana Fialho
Secretária